

PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 310/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 554/04.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe que nos editais de licitação relativos à contratação de serviço de controle de pragas fica vedada a inclusão de outros serviços a serem contratados pela Administração, de modo que, no caso, a licitação não poderia ter qualquer outro objeto além do já mencionado.

A propositura determina ainda, que somente poderão participar da licitação para contratação de serviços de controle de pragas as empresas cadastradas e autorizadas pela vigilância sanitária.

Inicialmente cabe salientar que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal de Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Consoante preleciona Marçal Justen Filho, "as demais esferas de governo, ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas"¹

Não obstante a controvérsia a respeito do conceito de normas gerais, na espécie, tendo em vista que se trata de questão bem específica, referente à realização de licitação de determinado serviço de modo isolado, ou seja, sem englobar no mesmo objeto outros serviços, tem-se que se trata de norma peculiar que pode ser veiculada no âmbito do Município.

Ademais, trata-se de regra que visa aumentar a competitividade do certame, de forma que se encontra em consonância com o espírito da Lei de Licitações, não apresentado contradição com seus preceitos de caráter geral.

Neste sentido sustenta a Procuradoria Geral do Estado, em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à Lei Federal nº 8.666/93, que:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2o). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional. Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação"

Com relação à exigência de autorização do órgão de vigilância sanitária como requisito para participação no certame, a mesma encontra adequação na disposição constante do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, nos termos da qual poderão ser exigidos requisitos referentes à qualificação técnica, previstos em lei especial. Desta forma, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 11/05/05

Celso Jatene - Presidente

Carlos Alberto Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha

¹ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 18.